

**Jurisprudência em Revista** é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, julgados no período de **01 a 14 de março de 2018**:

## Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	12

### **I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.** Constatada violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, determina-se o processamento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.** O pedido de equiparação salarial não possui o mesmo fundamento jurídico nem fático das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Desse modo não se pode considerar que o deferimento de diferenças salariais de um por outro fundamento como simples reenquadramento jurídico dos fatos narrados. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 25926-98.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ARTIGO 485, III, DO CPC DE 1973. FORTES INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE COLUSÃO ENTRE AS PARTES LITIGANTES NA AÇÃO PRIMITIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** 1. Rescinde-se o julgado com fulcro no artigo 485, III, do CPC de 1973 quando demonstrado que os Réus simularam conflito de interesse com o propósito de fraudar a lei, prejudicando terceiros, com utilização do aparato judiciário. 2. O contexto dos autos demonstra que são vigorosos os indícios de que os Réus atuaram em conluio com objetivo de forjar a constituição um crédito trabalhista e, conseqüentemente, impedir a satisfação de crédito não privilegiado, executado no Juízo Cível. Essa conclusão é revelada pelos seguintes fatos e circunstâncias: 1) propositura de ação trabalhista, com pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, noticiando o reclamante ter trabalhado sem formalização para o reclamado durante longo período (mais de dez anos) e cumprindo extensa jornada diária (em média, 13 horas por dia); 2) dedução de pretensão em valor exorbitante, baseada em prova documental frágil e com alegação de produção de prova testemunhal; 3) celebração de acordo entre as partes, na audiência de instrução, antes da oitiva das testemunhas, com fixação de cláusula penal elevada (60%); 4) descumprimento do acordo homologado judicialmente logo nas primeiras parcelas, iniciando-se a execução, com incidência da multa ajustada sobre o saldo devedor; 5) a despeito de pactuado que os pagamentos seriam realizados mediante depósito judicial, as duas parcelas que o reclamante informou ter recebido não foram depositadas em juízo; 6) imediato e persistente interesse da parte exequente num bem imóvel oferecido como garantia em contrato de empréstimo financeiro, indicando-o à penhora inclusive antes de certificado nos autos o recebimento da citação pelo executado; 7) ausência de resistência efetiva quanto ao valor do débito trabalhista, que, num período de dois meses, entre o acordo ajustado e o seu descumprimento, passou de R\$215.000,00 para R\$320.433,74. **AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM BASE NO ARTIGO 485, III, DO CPC DE 1973. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. OJ 158 DA SBDI-2 DO TST.** 1. No acórdão recorrido, o Tribunal Regional aplicou a multa por litigância de má-fé, levando em consideração a conduta fraudulenta pelos Réus perpetrada no processo originário. 2. Sucede, porém, que o entendimento assente nesta Corte, sedimentado antes da entrada em vigor do CPC de 2015, é de que a desconstituição da decisão acobertada pela coisa julgada é suficiente para punir as partes que simularam a existência de lide trabalhista, não sendo aplicável a multa por litigância de má-fé. Incide ao caso a diretriz da OJ 158 da SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. Processo:** [RO - 421-16.2011.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 06/03/2018, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PRAZO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** O entendimento desta Corte superior é de que, ainda que haja a recusa do empregado em receber as verbas rescisórias, para que o

empregador não incorra em mora no que se refere à quitação da parcela resilitória, mostra-se necessário o ajuizamento de ação de consignação e pagamento no prazo previsto na alínea "b" do § 6º do artigo 477 da CLT, o qual não foi observado pela reclamada, de forma que deve ser aplicada a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT (precedentes). Dessa forma, demonstrado que a reclamada não observou o prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, a decisão regional em que se afastou a condenação da reclamada ao pagamento da multa revista no artigo 477, § 8º, da CLT mostra-se dissonante da jurisprudência prevalecente nesta Corte superior sobre o tema, além de ter sido proferida em violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 24181-34.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 06/03/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.** O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Na hipótese, o e. TRT transferiu automaticamente à Administração Pública a responsabilidade subsidiária, mediante decisão proferida à míngua de prova robusta de sua culpa *in vigilando*. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24237-66.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO DE REVISTA. 1. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DIFERENÇAS. REFLEXOS. NÃO CONHECIMENTO.** A egrégia Corte Regional consignou que as reclamadas não juntaram aos autos documentos que comprovassem a produtividade do trabalhador, assim como as tabelas de comissões aplicáveis, mesmo diante da determinação judicial para tanto, a fim de possibilitar o exame da sua tese de que houve o regular pagamento. E acrescentou que se aplicava ao caso o princípio da aptidão para a prova, por meio do qual o ônus de sua produção incumbe à parte que detém melhores condições para tanto, sendo, pois, da empregadora a obrigação da guarda da prova documental da produção realizada individualmente pelos empregados. Assim, concluiu que não tendo sido produzida prova capaz de infirmar as alegações constantes da petição inicial, prevalecia a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo obreiro, o que tornavam devidas as diferenças decorrentes dos reflexos das comissões. Ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada, vez que respeitada a regra de distribuição do ônus da prova prevista nos referidos preceitos de lei. **Recurso de revista de que não se conhece. 2. COMISSÕES. DIFERENÇAS. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO.** A egrégia Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas da lide, reconheceu que os recibos salariais demonstravam a redução salarial do trabalhador por conta das modificações no percentual das comissões, pois o comparativo entre o valor das comissões da época em que vigoravam os percentuais variáveis (12%, 8% e 5%) com as

comissões percebidas após novembro/2009 com o percentual fixo de 5,8%, verificava uma média maior daquela época em detrimento com a atual. E acrescentou que as reclamadas não trouxeram aos autos o relatório de produção do reclamante com a finalidade de se verificar se a média de sua real produtividade se manteve no período em que se estabeleceu o percentual único de 5,8%, o que tornavam devidas as diferenças de comissões deferidas. Incidência do óbice da Súmula nº 126 a inviabilizar o revolvimento necessário para se infirmar a conclusão exposta pela instância ordinária.

**Recurso de revista de que não se conhece. 3. REEMBOLSO DE DESPESAS. USO DE VEÍCULO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A discussão acerca do desatendimento ao ônus da prova só assumiria relevância se inexistissem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Na hipótese dos autos, não se cuida de debate sobre a correta distribuição do ônus da prova, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida, a qual foi livremente apreciada pelo juiz, na forma do artigo 131 do CPC, estando a egrégia Corte Regional respaldada pelo princípio da livre convicção racional na ponderação do quadro fático.

**Recurso de revista de que não se conhece. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICÁVEIS. PROVIMENTO.**

A controvérsia se resume em saber se cabível a condenação da reclamada ao pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários advocatícios convencionais ou extrajudiciais. Apesar de facultativa a representação por advogado no âmbito da Justiça Trabalhista (artigo 791 da CLT), a contratação do causídico se traduz em medida razoável, talvez até imprescindível, daquele que se vê obrigado a demandar em juízo, especialmente ao se considerar toda a complexidade do sistema judiciário, que, para um adequado manejo, requer conhecimentos jurídicos substanciais, que não são, via de regra, portados pelo juridicamente leigo. Nessa linha é que a contratação de advogado, não poucas vezes, traduz-se em verdadeiro pressuposto do adequado exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois sem o auxílio profissional de um advogado poderia o demandante, por falhas técnicas, ter prejudicado o reconhecimento de seus direitos materiais. Certo que para ter substancialmente satisfeitos seus direitos trabalhistas o reclamante foi obrigado a contratar advogado e a arcar com as despesas desta contratação (honorários convencionais ou extrajudiciais), deve a reclamada ser condenada a reparar integralmente o reclamante. Isso porque foi aquela que, por não cumprir voluntariamente suas obrigações, gerou o referido dano patrimonial (despesas com honorários advocatícios convencionais). Incidência dos artigos 389, 395 e 404, do CC. Princípio da reparação integral dos danos. Precedente do STJ. No entanto, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte Superior que, em casos similares, já decidiu pela inaplicabilidade dos artigos 389 e 404 do Código Civil na seara trabalhista, limitando a concessão da verba honorária às hipóteses de insuficiência econômica do autor acrescida da respectiva assistência sindical, inexistente no caso em exame. Precedentes. Inteligência das Súmulas nº 219 e 329. **Recurso de revista de conhecido e provido. Processo:** [RR - 324-10.2011.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE.** O cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/5/2011) decorreu do entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que haja inspeção prévia da autoridade competente. Assim, ausente autorização administrativa para prestação de horas extras, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada em atividade insalubre. A licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre consiste em pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, de modo que o seu descumprimento acarreta a invalidade do acordo compensatório, o que afasta a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte, já que não se trata de mera inobservância de formalidade legal, sendo devido, portanto, o pagamento das horas extras integrais, com os adicionais respectivos. Recurso de revista **conhecido e provido. Processo: [RR - 24579-78.2015.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS.** Diante da possível ofensa ao art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS.** No caso dos autos, o Regional expressamente consignou que os ACTs de 2009/2010 e 2010/2011 estabeleceram contrapartidas em face da supressão do pagamento das horas *in itinere*. Não há outro entendimento a ser adotado que não o reconhecimento da validade da norma coletiva pactuada entre as partes. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24001-43.2014.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O Regional, com base nas provas dos autos, deixou incontroverso a existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada superior a oito horas. Nessa senda, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar o conjunto probatório, o que é vedado nessa fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIO.** Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que a garantia ao intervalo intrajornada é aplicável também aos ferroviários maquinistas, não se verificando incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4.º, e 238, § 5.º, da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que a Súmula n.º 437 do TST não excepciona nenhuma categoria de trabalhadores, sendo plenamente aplicável aos ferroviários maquinistas, por ser o art. 71, § 4.º, da CLT

norma de ordem pública, que garante direito relativo à higiene, saúde e segurança do trabalho. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela Súmula n.º 446 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 24146-55.2016.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADO SEM QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).** A jurisprudência do TST é no sentido de ser devida a indenização por danos morais em razão do transporte de numerário por empregado que, além de não ter sido contratado para esta finalidade, não recebeu a qualificação adequada, tratando-se de ato ilícito que revela a conduta culposa do empregador, ao expor seu subordinado a risco grave de atividade alheia ao contrato de trabalho, sem observância do art. 3º da Lei nº 7.102/1983. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 25582-14.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Embora cabível o recurso de embargos na forma da exceção prevista na alínea "a", da Súmula 353 do TST, os arestos paradigmas são inespecíficos nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Decisão agravada que se mantém, com fundamento diverso. Agravo conhecido e provido. **Processo:** [AgR-E-AgR-AIRR - 24065-08.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 08/03/2018, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SOBREAVISO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, alínea "c", da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como processar o recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. CULPA "IN VIGILANDO". MERO INADIMPLEMENTO. ÔNUS DA PROVA.**

A decisão regional parece violar o art. 818 da CLT e contrariar a Súmula 331, V, do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. CULPA "IN VIGILANDO". MERO INADIMPLENTO. ÔNUS DA PROVA.** No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a sua culpa in vigilando. No caso, a responsabilidade subsidiária do ente público foi reconhecida de forma genérica, sem que tivesse sido demonstrada a negligência da Reclamada no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, atribuindo-se a responsabilidade por mero inadimplemento de verbas trabalhistas. Ademais, imputou-se incorretamente o ônus da prova da ausência de fiscalização do contrato ao ente público. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [ARR - 24892-35.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. HORAS IN ITINERE.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo no julgado. **Processo:** [ED-AgR-AIRR - 184-47.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ 300, SDI-1/TST.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à OJ 300/SDI-I/TST, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.** **1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE RECIBOS DE PAGAMENTO. 3. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO DE SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIAS FÁTICAS. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO DEFINIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 462/TST.** O fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe. Na hipótese, a Recorrente, ao contestar o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego, admitiu a prestação de serviços pelo Reclamante, negando, contudo, a natureza empregatícia da relação. Ora, ao fazê-lo, atraiu para si o ônus de comprovar o alegado

fato impeditivo do direito postulado, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Com efeito, a Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, notadamente a prova oral colacionada, ratificou a sentença que considerou presentes os elementos configuradores da relação de emprego, afastando, portanto, a figura do trabalho autônomo. Acresça-se que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho. Desse modo, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a presença dos elementos da relação de emprego, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido nos temas. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ 300, SDI-1/TST.** O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Sucede, porém, que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "*... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". Assim, diante da referida decisão, o entendimento prevalecente nesta Corte é de que deve ser utilizada a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, tal como determina a OJ 300, da SDI-1/TST. Ressalva de entendimento do Relator. **Recurso de revista conhecido e provido no tema. Processo: [RR - 24020-04.2016.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA.**

**POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL O MONTANTE NUMÉRICO PREFIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO.** A negociação coletiva trabalhista pode criar vantagens materiais e jurídicas acima do padrão fixado em lei, modulando a natureza e os efeitos da vantagem inovadora instituída. Contudo, regra geral, não tem o poder de restringir ou modular vantagens estipuladas por lei, salvo se esta efetivamente assim o autorizar. No caso das horas *in itinere*, estas estão instituídas e reguladas pela CLT, desde o advento da Lei nº 10.243, de 2001 (art. 58, §2º, CLT), sendo, portanto, parcela imperativa, nos casos em que estiverem presentes seus elementos constitutivos. Entretanto, o § 3º do mesmo art. 58 da CLT, inserido pela Lei Complementar nº 123/2006, autorizou à negociação coletiva fixar o tempo médio despendido, a forma e a natureza da remuneração, permitindo assim certo espaço regulatório à negociação coletiva trabalhista nesse específico tema. Naturalmente que não pode o instrumento coletivo negociado simplesmente suprimir a parcela, nem lhe retirar o caráter salarial ou até mesmo excluir a sobre remuneração do adicional mínimo de 50%. Nesse norte, pacificou a SDI-1 do TST no sentido de que se situa na margem aberta à negociação coletiva a abstrata estimativa do tempo médio pré-agendado, sabendo-se que esse tempo não leva em conta situações individualizadas, porém o conjunto da dinâmica da(s) empresa(s) envolvida(s), com as inúmeras e variadas distâncias existentes ao longo dos pontos de acesso e frentes de trabalho. Nesta medida, a SDI-I assentou, ainda, que eventual diferença entre o número de horas fixas e o número de horas efetivamente despendidas no trajeto pode ser tolerada, desde que respeitado o limite ditado pela proporcionalidade e pela razoabilidade na definição do número fixo de horas a serem pagas, com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado, se a negociação resultar na fixação de uma quantidade de horas inferior a 50% do tempo real despendido no percurso (Processo E-ED-RR-46800-48.2007.5.04.0861, DEJT 06/09/2013). No caso em tela, conforme consta nos autos e em observância ao critério fixado pela SDI-1 do TST, a previsão normativa quanto ao pagamento das horas itinerantes (inferior a 20% do tempo efetivamente despendido pelo Obreiro) se mostra abusiva e desproporcional em relação ao tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no trajeto, já que inferior a 50% do tempo real despendido no percurso. Cabe esclarecer, ainda, que o acórdão do TRT, nos presentes autos, analisando os instrumentos coletivos negociados, concluiu que as contrapartidas existentes nos mencionados instrumentos não são vantagens aptas a compensar a supressão (total ou parcial) do direito fixado por lei imperativa - incidência da Súmula 126/TST - , afastando-se, pois, da hipótese tratada no RE n. 895.759, que foi objeto, em setembro de 2016, de decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, do STF. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI' s nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do

Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais", sob o fundamento de que "as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)". Sucedeu, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na Internet. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da conseqüente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão por que se conclui pelo acerto da decisão regional que determinou a aplicação do IPCA-E, a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 25559-61.2015.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE HORAS IN ITINERE INADIMPLIDAS. ATRIBUIÇÃO DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à competência (rectius: atribuição) do auditor fiscal do trabalho para lavrar auto de infração e aplicar multas, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 628 da CLT, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE HORAS IN ITINERE INADIMPLIDAS. ATRIBUIÇÃO DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO.** O Poder Executivo tem a competência e o dever de assegurar a fiel execução das leis no País (art. 84, IV, CF), função que realiza, no âmbito juslaborativo, entre outras medidas e instituições, mediante a competência

explícita da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, CF). O Auditor Fiscal do Trabalho, como qualquer autoridade de inspeção do Estado (inspeção do trabalho, inspeção fazendária, inspeção sanitária, etc.), tem o poder e o dever de examinar os dados da situação concreta posta à sua análise, durante a inspeção, verificando se ali há (ou não) cumprimento ou descumprimento das respectivas leis federais imperativas. Na hipótese da atuação do Auditor Fiscal do Trabalho, este pode (e deve) examinar a presença (ou não) de relações jurídicas enquadradas nas leis trabalhistas e se estas leis estão (ou não) sendo cumpridas no caso concreto, aplicando as sanções pertinentes, respeitado o critério da dupla visita. No caso concreto, verifica-se que o Tribunal Regional manteve a sentença, que reconheceu a nulidade do Auto de Infração em razão de entender que houve extrapolação de atribuição própria do Fiscal do Trabalho. Contudo, da leitura do acórdão recorrido depreende-se possível existência de horas *in itinere* não pagas pela empresa, motivo pelo qual foi lavrado o referido Auto de Infração e foram aplicadas as multas legais. Pontue-se que constitui múnus público do Auditor Fiscal do Trabalho identificar a presença (ou não) de relações jurídicas enquadradas nas leis trabalhistas para, em caso de descumprimento, aplicar as sanções cabíveis, máxime porque o auto de infração lavrado ostenta presunção de legalidade e veracidade. Por esse motivo, via de regra, considera-se plausível e justa a multa aplicada pelo Fiscal, não se podendo falar em extrapolação de competência do Auditor Fiscal do Trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24463-50.2016.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida,

*sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais", sob o fundamento de que "as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)". Sucedo, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na Internet. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão por que se conclui pelo acerto da decisão regional que determinou a aplicação do IPCA-E, a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24500-79.2016.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).***

## **II) RECURSOS NÃO PROVIDOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. PROPORCIONALIDADE.** Segundo o Regional, a reclamada fornecia transporte aos seus empregados e se encontra situada em local de difícil acesso não servido por transporte público municipal, estando presentes os requisitos para o pagamento de horas *in itinere*, nos termos do art. 58 da CLT e da Súmula nº 90/TST. Com relação à norma coletiva, o Tribunal *a quo* refutou as alegações da reclamada, destacando a desproporcionalidade entre o período fixado e aquele efetivamente gasto pelos trabalhadores - duas horas e trinta e oito minutos. Saliente-se, contudo, que não consta do acórdão regional o tempo estabelecido pelas negociações coletivas. Do mesmo modo, a decisão nada consigna sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados, em contrapartida. Com efeito, a análise da validade do instrumento coletivo demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária de jurisdição, conforme a

Súmula nº 126/TST. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como a Súmula nº 90/TST. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.** 2.1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. 2.2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 2.3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2.4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 2.5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 2.6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 175-22.2013.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 07/03/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA**

**OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL.** A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois investe contra as premissas fáticas delineadas no acórdão regional acerca da presença dos requisitos caracterizadores do dever de indenizar, não sendo possível divisar violação dos arts. 5º, X, da CF, 186, 884 e 927 do CC, 20, II, § 1º, "a", e 21-A da Lei nº 8.213/91. Arestos inespecíficos. **2. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA.** A jurisprudência desta Corte Superior é a de que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. *In casu*, consoante registrou o Tribunal de origem, a norma coletiva prefixou o tempo de percurso diário em 35 minutos, mas o tempo efetivamente gasto era de 106 minutos, o que corresponde a uma redução maior que 50% (cinquenta por cento). Logo, a norma coletiva se mostra inválida no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho, configurando-se a redução desproporcional do direito. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. 1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de

março de 2015. **5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24047-43.2015.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 07/03/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO TRABALHO EXTERNO. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatado que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, as recorrentes não cumpriram os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pelas agravantes não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido. Processo: [Ag-AIRR - 26403-05.2014.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 07/03/2018, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - TERCEIRIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS.** O tomador dos serviços é responsável subsidiário por todas as obrigações trabalhistas contraídas pelo efetivo empregador e inadimplidas para com o empregado. Na hipótese, o Tribunal Regional, com base nos fatos e provas da causa, verificou que houve efetiva terceirização de serviços entre as reclamadas. Incide a Súmula nº 331, IV, do TST. **Agravo desprovido. Processo: [Ag-AIRR - 24061-60.2016.5.24.0101](#) Data de Julgamento: 07/03/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. NULIDADE. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULAS 126, 297, I E II, E 333 DO TST - INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437, I, DO TST. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST - INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 896, "A", DA CLT - HORAS *IN ITINERE*. SÚMULA 297, I E II, DO TST.** Nega-se provimento

ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** Processo: [AIRR - 26104-28.2014.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 07/03/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 337, I, "A", DO TST E ART. 896, "A" E "C", DA CLT - HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO DESPROPORCIONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 7º, DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** Processo: [AIRR - 24308-49.2016.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 07/03/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVISTA INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES, SEM A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST - HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 8 HORAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST E DO ART. 896, § 7º, DA CLT - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ARTIGO 896, "A", E, "C", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** Processo: [AIRR - 383-70.2014.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 07/03/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** Processo: [AIRR - 24956-52.2015.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 07/03/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS *IN ITINERE* - NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO - AUÊNCIA DE CONTRAPARTIDA ESPECÍFICA Embargos de Declaração rejeitados**, pois inexistentes omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão embargado. **Processo:** [ED-AIRR - 24473-55.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELECADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação do inteiro teor do acórdão regional no início do Recurso de Revista e/ou no início dos tópicos, totalmente dissociados das razões de reforma, não atende às prescrições da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que o Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia, como também não obedece ao que dispõe o inciso III do referido dispositivo legal, na medida em que não há delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica entre o dispositivo de lei supostamente ofendido e o fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24400-94.2016.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL.** O Regional concluiu ser indevida a indenização por dano moral por inexistir, nos autos, comprovação de que a Recorrente tenha sofrido constrangimento ilegal por parte da Reclamada. Assim, a pretensão da parte recorrente, como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Outrossim, registra-se que esta Corte Superior entende que o mero aborrecimento da parte não é apto a caracterizar o dano moral. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24345-63.2013.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (PETROBRAS). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** Diante da possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.** **RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (PETROBRAS). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** Esta Corte, na apreciação da matéria relativa à responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1, de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações

trabalhistas contraídas pelo contratado, exceto quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. **Recurso de Revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. NÃO CONHECIMENTO.** Impossível conhecer de Recurso interposto por parte que não detém interesse recursal, porque em nada sucumbiu. **Agravo de Instrumento não conhecido. Processo:** [ARR - 24976-73.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Diante do novo balizamento jurídico dado à questão controvertida - parâmetros fixados no julgamento do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e revogação da liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli -, passa-se a adotar o posicionamento que prevaleceu no âmbito do Pleno desta Corte Especializada, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E. No caso, conquanto o Regional tenha determinado a utilizado o índice IPCA-E como atualização monetária dos débitos trabalhistas apenas a partir de 26/3/2015, a fim de se evitar a *reformatio in juro*s para o Reclamado, mantém-se a decisão recorrida. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 26055-87.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. **Processo:** [ED-AIRR - 24922-51.2015.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 414, III, DO TST.** Verificada a prolação superveniente de sentença nos autos do processo originário, perde objeto o mandado de segurança que busca a revisão da decisão que deferiu antecipação de tutela, atraindo a aplicação ao caso do entendimento consagrado na Súmula nº 414, III, desta Corte. **Segurança denegada, nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, e 485, VI, do CPC de 2015. Processo:** [RO - 24002-84.2016.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 06/03/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DESCONSTITUÍDO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Constata-se que, a despeito do consignado no despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a parte indicou, expressamente, o trecho da decisão recorrida que consubstanciava o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista. Assim, verifica-se que o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT foi observado pela reclamada, razão pela qual se passa à análise do mérito do recurso de revista denegado quanto aos temas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SbdI-1 deste Tribunal. **HORAS *IN ITINERE*. RENÚNCIA AO PAGAMENTO DAS HORAS DE PERCURSO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE QUE AS HORAS *IN ITINERE* DIÁRIAS NÃO DEVERÃO SER PAGAS. INVALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE.** Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu pela invalidade das normas coletivas que previam apenas o fornecimento de transporte público gratuito, deixando de determinar o pagamento das horas *in itinere*. As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para determinar condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas em texto de lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput daquele mesmo preceito constitucional, que dispõe, claramente, que seus 34 (trinta e quatro) incisos somente se aplicam para fixar um patamar mínimo de direitos sociais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Embora seja predominante, no Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento de que é válida a prefixação, por norma coletiva de trabalho, de um tempo uniforme diário *in itinere* a ser pago aos empregados por ela abrangidos, é bem diferente a situação delineada neste caso, em que a negociação coletiva estabeleceu que as horas *in itinere* diárias, pura e simplesmente, não deverão ser pagas, em direta afronta ao princípio da razoabilidade, equivalendo à renúncia dos salários correspondentes a esse tempo à disposição da empregadora. Nesse contexto, é inválida a cláusula normativa que transacionou o direito laboral às horas *in itinere*, assegurado pelo § 2º do artigo 58 da CLT, que, por se tratar de norma de ordem pública, não pode ser objeto de renúncia, seja pela via individual, seja pela via coletiva. Registra-se, ainda, que, em decorrência do julgamento do Processo nº RE 895.759/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, perante a excelsa Corte Constitucional, a questão relativa à validade da norma coletiva, a qual alterou de salarial para indenizatória a natureza jurídica das horas *in itinere*, foi à deliberação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, por ocasião do julgamento do Processo nº E-RR-205900-57-2007.5.09.0325, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho (julgamento ocorrido em 26/9/2016 e publicada a decisão em DEJT em 3/2/2017), concluiu pela invalidade dessa norma, mediante a justificativa de que, "em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta. 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica,

razão pela qual se afirma, no caso sob exame, a ineficácia da cláusula que, sem qualquer contrapartida, atribuiu à remuneração do tempo *in itinere* a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas" (grifou-se). Nesse contexto, no caso em análise, apesar de a reclamada sustentar a existência de benefícios como contrapartida à renúncia do direito à percepção das horas *in itinere*, nada constou sob esse aspecto fático no acórdão recorrido, pelo que o exame da matéria, sob o enfoque pretendido pela parte, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento **desprovido. ACORDO COLETIVO QUE FIXA O NÚMERO DE HORAS IN ITINERE A SEREM PAGAS INFERIOR À METADE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE.** As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para estabelecer condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas na lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", deve ser interpretado e aplicado em consonância com o *caput* desse mesmo preceito constitucional, que preceitua, claramente, que seus incisos somente se aplicam para fixar um patamar mínimo de direitos sociais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Diante disso, esta SbdI-1, por significativa maioria, voltou a consagrar o entendimento de que, a despeito da possibilidade de prefixação das horas *in itinere* por meio de norma coletiva, a limitação deve ser razoável, de forma a não causar maior prejuízo ao empregado, adotando-se o critério de que o limite de horas *in itinere* a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho (E-ED-RR - 46800-48.2007.5.04.0861, de relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 8/8/2013 e publicada em 6/9/2013). No caso dos autos, segundo registrado na decisão regional, o trabalhador gastava cento e quarenta e seis minutos no percurso de sua casa ao local de trabalho e vice-versa, tendo sido fixado, em acordo coletivo, o limite de pagamento de apenas vinte minutos de percurso por dia, de modo que o empregado arcava com o prejuízo de cento e vinte e seis minutos *in itinere* por dia, não se podendo considerar razoável a limitação havida. Agravo de instrumento **desprovido. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. DEVIDAS.** No caso, verifica-se que a reclamada refere-se a transporte intermunicipal como o meio de transporte que atende ao reclamante. No entanto, esta Corte tem entendido que o transporte intermunicipal, em regra, não se equipara ao transporte público aludido no artigo 58, § 2º, da CLT. Com efeito, na hipótese em que o transporte intermunicipal não aceita vale-transporte e cobra tarifa maior do que a do transporte público municipal, o acesso do trabalhador a esse meio de locomoção é dificultado, quando não inviabilizado, ante a diferença dos valores a serem despendidos pelo obreiro. Por outro lado, a impossibilidade de embarque de passageiros em pé limita o acesso dos usuários a esse tipo de transporte. A par disso, a menor disponibilidade e frequência da circulação desses veículos não permite enquadrá-lo como "transporte público regular", nos termos e para os efeitos do item I da Súmula nº 90 desta Corte. Destaca-se, por fim, que, no transporte intermunicipal, os pontos de embarque e desembarque são limitados, em regra, pelos locais de origem e destino do trajeto, inexistindo a possibilidade de parada nos locais de desembarque de passageiros do transporte municipal, de modo que nem sempre o local de trabalho do obreiro é próximo da parada final dos ônibus

intermunicipais. No caso dos autos, é incontroverso o fornecimento de transporte, pela empregadora, até o local de trabalho. Nesse contexto, estão presentes os requisitos para o deferimento das horas *in itinere*, nos moldes da Súmula nº 90, item I, desta Corte, *in verbis*: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". Assim, a Corte regional, ao entender que o transporte intermunicipal não se enquadra no conceito de transporte público, decidiu em consonância com o referido verbete (precedentes de Turmas). **Agravo de instrumento desprovido. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO III, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA** O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuidando que é ônus da parte, entre outros, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". Na hipótese, a parte não cuidou em demonstrar analiticamente a contrariedade à orientação jurisprudencial indicada, de forma que a exigência processual contida no inciso III do dispositivo não foi satisfeita. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 333-77.2013.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 06/03/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. MANUTENÇÃO DE VEÍCULO. Vícios Inexistentes.** Hipótese em que o reclamante pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-AIRR - 403-12.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 06/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. HORAS IN ITINERE.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Tribunal Pleno do TST, em sede de embargos declaratórios interpostos em face da decisão do incidente de arguição de inconstitucionalidade ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, decidiu conceder efeito modificativo ao julgado para modular os efeitos da decisão que declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no art. 39 da Lei 8.177/1991, acolhendo o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas

somente a partir de 25/03/2015, ou seja, a mesma data adotada pelo STF no acórdão prolatado na ADI 4.357. Acrescente-se, por oportuno, que não se justifica mais o sobrestamento do feito em razão da liminar que havia sido deferida pelo Ministro Dias Tofolli na Reclamação 22.012/RS, pois a Suprema Corte concluiu, em 05/12/2017, o julgamento do mérito daquela Reclamação, consagrando o mesmo entendimento anteriormente já sufragado pelo TST. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 25786-17.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 06/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 25200-75.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 06/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão da Recorrente. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24179-37.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES ALEGADAS.** A transcrição integral dos tópicos da decisão recorrida, sem o destaque dos trechos que contêm as teses que a parte pretende debater, não atende ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Além disso, a parte agravante não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014, no sentido de que é ônus da parte "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*". Quanto à divergência jurisprudencial não foi cumprido o art. 896, § 8º, da CLT. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 25499-88.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:**

07/03/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "*sob pena de não conhecimento*" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, §§ 1º-A, II, da CLT. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24708-19.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA COLETIVA.** 1 - Conforme consta no trecho transcrito do acórdão do TRT, no acordo coletivo de trabalho de 1990, há previsão do pagamento da indenização por tempo de serviço ao trabalhador, em caso de dispensa imotivada. A norma determinava que o benefício fosse concedido em caráter definitivo, incorporando-se definitivamente aos contratos de trabalho. 2 - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que deve prevalecer a norma coletiva que determina a integração definitiva da indenização por tempo de serviço, ao contrato de trabalho. Assim, deve ser reconhecido o direito do reclamante à indenização por tempo de serviço. 3 - **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 25054-43.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECLAMADO. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** 1 - A agravante impugna fundamento diverso dos que foram adotados na decisão monocrática, o que atrai a aplicação do item I da Súmula nº 422 do TST, segundo o qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.*" 2 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, visto que a parte nem sequer impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, sendo, portanto, manifesta a inadmissibilidade do agravo regimental. 3 - **Agravo regimental de que não se conhece**, com aplicação de multa. **Processo:** [AgR-AIRR - 24082-44.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - Com exceção da Fazenda Pública, para a qual existe normatização própria, na correção dos créditos trabalhistas observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TRD até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015, com fundamento nas decisões do Pleno do TST (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231). 3 - Registre-se que em 12/09/2017, no julgamento do mérito da Reclamação 22012, o STF decidiu pela sua improcedência, ao fundamento de que a decisão do Pleno do TST no ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 não afronta as ADIs 4.357 e 4.425 (Relator Ministro Dias Toffoli, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski). 4 - **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24088-80.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - Com exceção da Fazenda Pública, para a qual existe normatização própria, na correção dos créditos trabalhistas observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TRD até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015, com fundamento nas decisões do Pleno do TST (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231). 3 - Registre-se que em 12/09/2017, no julgamento do mérito da Reclamação 22012, o STF decidiu pela sua improcedência, ao fundamento de que a decisão do Pleno do TST no ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 não afronta as ADIs 4.357 e 4.425 (Relator Ministro Dias Toffoli, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski). 4 - **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24696-81.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - Com exceção da Fazenda Pública, para a qual existe normatização própria, na correção dos créditos trabalhistas observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TRD até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015, com fundamento nas decisões do Pleno do TST (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231). 3 - Registre-se que em 12/09/2017, no julgamento do mérito da Reclamação 22012, o STF decidiu pela sua improcedência, ao fundamento de que a decisão do Pleno do TST no ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 não afronta as ADIs 4.357 e 4.425 (Relator Ministro Dias Toffoli, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski). 4 - **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24207-](#)

[66.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA.** Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. **Embargos de declaração que se rejeitam**, com imposição de multa. **Processo:** [ED-AIRR - 24166-90.2016.5.24.0051](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS TEMAS "HORAS IN ITINERE" E "CORREÇÃO MONETÁRIA" DO ACÓRDÃO REGIONAL.** O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *"indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"*. A parte limita-se a transcrever o inteiro teor dos temas veiculados no recurso, sem, contudo, ao menos destacar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame. Precedentes. **Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 25414-13.2015.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TEMA REPETITIVO Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST.** Ao julgar o IRR-190-53.2015.5.03.0090, esta Corte decidiu que "a exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos". Prevaleceu a tese de que a exceção prevista na parte final do mencionado verbete, quanto à aplicação analógica do artigo 455 da CLT, concretiza a responsabilidade apenas do dono da obra que contrata serviços específicos de construção civil e seja construtor ou incorporador, porque, nessas condições, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro. Fixou-se, ainda, que, ao contratar empreiteiro sem idoneidade econômico-financeira, responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, com esteio no já citado artigo e na figura da culpa *in eligendo*, a menos que

seja ente da administração pública direta ou indireta, nesta hipótese em face da jurisprudência do STF sobre o tema. No caso, não obstante ter consignado "que a 2ª ré contratou os serviços do 1º réu para a execução de obra certa, mediante empreitada, não se equiparando aquela a empresa construtora ou incorporadora", o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que ficou constatada a culpa *in eligendo* da tomadora, ante a má escolha do contratante, inclusive com abandono da obra pelo prestador de serviços. Assim, deve ser mantido o acórdão regional, que se mostra em conformidade com os parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 958-64.2010.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos do autor e da segunda ré (Brasil Telecom S/A) rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo:** [ED-RR - 478-47.2010.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). DESPROVIMENTO.** 1. Padece de fundamentação o recurso de revista interposto pela parte sem a necessária impugnação dos fundamentos jurídicos adotados na decisão recorrida. Imprescindível que a parte recorrente busque desconstituir todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho, de forma a atender o preceituado no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, bem como a diretriz perfilhada no item I da Súmula nº 422. 2. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 25065-63.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Altino Pedrozo dos Santos, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO** De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. Nesse contexto, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento a**

que se nega provimento. Processo: [AIRR - 25713-13.2013.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 07/03/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO COMPULSÓRIA. NORMA DE PESSOAL Nº 212/90. NÃO CONHECIMENTO.** Conforme registrado no acórdão regional, a partir de agosto de 2002, o salário do reclamante superou o patamar máximo previsto na NP 212/90 e, portanto, não havia diferenças salariais a deferir. Diante de tal contexto fático, não é possível concluir de modo diverso, sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126. **Recurso de revista de que não se conhece.** Processo: [RR - 1016-75.2012.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 07/03/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.** O reclamante alega ser inválido o acordo coletivo 2011/2012, com vigência desde 01.05.2011 até 30.04.2012, o qual fixa o tempo de deslocamento diário com duração de vinte e cinco minutos. Ao contrário do que alega o reclamante, não se trata de mera supressão do direito às horas *in itinere*, mas sim de limitação, razão pela qual não se vislumbra violação do artigo 58, § 2º, da CLT. **Recurso de revista de que não se conhece. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. ALEGADA SUPRESSÃO. PROVA DOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.** O egrégio Tribunal Regional consignou expressamente, com base nas provas produzidas nos autos, notadamente os controles de jornada, que havia regular concessão do intervalo intrajornada. Para divergir dessa conclusão, seria necessário adotar uma nova premissa, distinta daquela utilizada pelo egrégio Tribunal Regional, o que implicaria no reexame das provas produzidas no processo, procedimento vedado a esta Corte Superior, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. Incide, portanto, o óbice contido na Súmula nº 126. **Recurso de revista de que não se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. NÃO PROVIMENTO.** Diz a reclamada que merece reforma a decisão regional que manteve sua condenação ao pagamento de 3 horas *in itinere*, para o período de 22.03.2010 a 30.04.2011, porque há norma coletiva no referido período autorizando a desconsideração do tempo de deslocamento, a qual, portanto, deveria ser prestigiada. Ocorre que, no período de 22.03.2010 a 30.04.2010, o egrégio Tribunal Regional consigna que não há instrumento coletivo, mas o reclamante não conseguiu comprovar o requisito legal relativo à ausência ou incompatibilidade de transporte público (CLT, art. 58, § 2º). Relativamente ao período compreendido entre 1º.05.2010 até 30.04.2011, a Corte Regional registra a existência de acordo coletivo que desconsidera o tempo de deslocamento em prol de vantagens concedidas aos empregados, e, por esse motivo, reputa válido o referido ajuste. Não obstante, a Corte Regional não reformou, de modo expresso, a r. sentença em relação ao período não coberto por norma coletiva, tampouco

no tocante àquele em que houve ajuste coletivo considerado válido. O acórdão regional apresenta-se, dessa forma, aparentemente contraditório, visto que os fundamentos não correspondem à decisão, e a reclamada não opôs embargos de declaração para sanar o vício. Nesse contexto, resta inviabilizada a análise de eventual violação dos dispositivos indicados e dos arestos transcritos para confronto de teses. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A QUOTA-PARTE DO EMPREGADO. NÃO PROVIMENTO.** O cerne da questão posta resume-se em saber se a reclamada pode ser responsabilizada pelo pagamento da multa e dos juros que incidirão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes das verbas reconhecidas em juízo, por não tê-los pago quando da prestação dos serviços. O entendimento pacífico deste colendo Tribunal Superior é no sentido de que o empregado deve arcar com sua cota parte da contribuição previdenciária, não havendo transferência ao empregador (Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1). Todavia, esta Corte Superior firmou posição no sentido de que a responsabilidade do trabalhador se limita aos valores históricos da contribuição previdenciária, cabendo à reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos juros e da multa incidentes sobre as contribuições, uma vez que foi ela quem deu azo à aplicação de tais penalidades. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [ARR - 301-54.2012.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO IMPUGNADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Conforme dispõe o art. 932, IV, "a", do CPC, incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. Não merece reparos, portanto, a decisão agravada, porquanto proferida em conformidade com a Súmula 331, V, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido. **Processo:** [AgR-AIRR - 24164-64.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24581-03.2015.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITOS NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24597-49.2016.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** Nos termos da OJ 412/SBDI-1/TST, "é incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro". Revelando-se manifestamente inadmissível o agravo, impõe-se a incidência de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não conhecido. **Processo:** [Ag-AIRR - 24576-28.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017- DESCABIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** À luz da atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a notificação pessoal do devedor é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido da ação de cobrança da contribuição sindical. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25266-02.2015.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** O cabimento de embargos de declaração somente se perfaz quando evidenciados os vícios dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCPC. *In casu*, verifica-se que a embargante requer manifestação desta Corte sobre a divergência de teses jurídicas ocorrida em diferentes processos no âmbito desta Corte, o que refoge à via estreita de cabimento de embargos de declaração. Assim, a insurgência da parte está veiculada em meio processual impróprio ao fim por ela colimado, o que impede o exame das alegadas violações dos arts. 5º, II, da CF e 39 da Lei nº 8.177/91 e da contrariedade à OJ nº 300 da SDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.** **Processo:** [ED-AIRR - 24063-16.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de

atualização dos créditos trabalhistas. **6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24983-62.2014.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS *IN ITINERE*.** O processamento do recurso de revista não se viabiliza por violação dos arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III, da CF; e 58, §§ 2º e 3º, 611, § 1º, e 612 da CLT ou por contrariedade à Súmula nº 90 do TST, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, porque a controvérsia foi decidida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos itens II e IV da Súmula nº 90, e nos julgados que concluem pela invalidade da norma coletiva que procede à redução desproporcional do direito às horas *in itinere*. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 2.1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **2.3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **2.4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte

Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **2.5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **2.6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24016-86.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se divisa a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o julgador se manifestou, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões essenciais ao deslinde das controvérsias sobre horas extras, salário "por fora" e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Ilesos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. **2. SALÁRIO "POR FORA". COMISSÕES.** Segundo consignou o Regional, as testemunhas do reclamante declararam que os valores constantes dos comprovantes de pagamento eram fictícios e que, na verdade, recebiam exclusivamente por comissão; e o depoimento da testemunha da reclamada não se reveste da fidedignidade necessária à formação de um juízo seguro de convencimento, motivo pelo qual foi desconsiderado. Diante de tal quadro fático, concluiu pela nulidade dos recibos de pagamento juntados, sendo por isso devidas as verbas postuladas. Nesse contexto, descabe cogitar ofensa aos arts. 464 e 818 da CLT. **3. VERBAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA.** Consta do acórdão recorrido que a reclamada não apresentou nenhuma prova de que o reclamante tenha pedido demissão, devendo por isso ser mantida a condenação ao pagamento das verbas rescisórias deferidas, as quais incluem, inclusive, o valor da real remuneração auferida pelo reclamante, e não aquele constante nos recibos de pagamento. Ilesos, nesse contexto, os arts. 477 e 818 da CLT. **4. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** O Regional asseverou existirem verbas incontroversas não pagas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, conforme demonstra o TRCT, circunstância que atrai a aplicação da multa do art. 467 da CLT, e não ter havido o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, de forma a ser devida também a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Diante de tal quadro fático, descabe cogitar de violação dos arts. 467, 477 e 818 da CLT. **5. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. NORMA COLETIVA. Lei nº 12.619/2012.** Asseverou o Tribunal de origem que o contrato de trabalho do reclamante vigorou no período de 27/12/2013 a 21/1/2015, ou seja, na vigência da Lei nº 12.619/2012, a qual regulamentou o exercício da profissão de motorista, e que a reclamada deveria ter cumprido o disposto no art. 2º, V, do referido diploma legal, o qual previa como direito do motorista a obrigatoriedade de controle e fiscalização da jornada de trabalho pelo empregador, que poderia se utilizar, para tal fim, de anotação em diário de bordo,

papeleta, ficha de trabalho externo ou de meios eletrônicos instalados nos veículos. Ressaltou ainda que a prova testemunhal confirma a jornada de trabalho alegada na exordial, devendo ser mantida a decisão da origem que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras; e que o disposto nas normas coletivas é inaplicável ao caso, tendo em vista o mencionado caráter obrigatório da fiscalização e do controle da jornada, previstos na legislação específica aplicável à época da contratualidade. Ilesos, nessa esteira, os arts. 7º, XXVI, da CF e 62, I, 74, § 3º, 611 e 818 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25947-22.2015.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA.** Não obstante o Regional tenha consignado premissa fática de que a reclamada não colacionou aos autos documentos que comprovassem a jornada de trabalho praticada pelo reclamante, concluiu pela não aplicação da Súmula nº 338 do TST, porque evidenciou-se pelo depoimento pessoal do reclamante e pela prova testemunhal que a jornada de trabalho cumprida pelo autor era dissonante daquela por ele indicada na inicial, razão pela qual fixou a jornada de trabalho do recorrente como sendo às segundas e quintas-feiras, das 5h às 18h, às terças e sextas-feiras, das 8h às 19h, e às quartas e aos sábados, das 8h às 23h, sempre com fruição de 1 hora de intervalo. Assim, diante do delineamento fático e probatório trazido pelo Regional, não se cogita em violação dos arts. 58 e 74, § 3º, da CLT; 408, *caput*, do CPC; 219 do CC; e 2º, V, da Lei nº 12.619/2012, ou em contrariedade à Súmula nº 338 do TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24472-22.2014.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatado que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido. Processo: [Ag-AIRR - 210-31.2012.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.**

**DECISÃO DO STF NO RE 870.947. APLICAÇÃO DO IPCA-E EM DETRIMENTO DA TR A CONTAR DE 25.03.2015. OBSERVADA A MODULAÇÃO.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo regimental conhecido e não provido. Processo:** [AgR-AIRR - 24949-71.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. 1. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF NO RE 870.947. APLICAÇÃO DO IPCA-E EM DETRIMENTO DA TR A CONTAR DE 25.03.2015. OBSERVADA A MODULAÇÃO. 2. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO VIA NORMA COLETIVA. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO FIXADO E O PERÍODO EFETIVAMENTE GASTO. INVALIDADE.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo regimental conhecido e não provido. Processo:** [AgR-AIRR - 25037-12.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. RENÚNCIA AO PAGAMENTO DAS HORAS DE PERCURSO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE QUE AS HORAS *IN ITINERE* DIÁRIAS NÃO DEVERÃO SER PAGAS. INVALIDADE.** Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu pela invalidade da cláusula de norma coletiva que previa a supressão do direito às horas *in itinere*. As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para determinar condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas em texto de lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", deve ser interpretado e aplicado em consonância com o *caput* daquele mesmo preceito constitucional, que dispõe, claramente, que seus 34 (trinta e quatro) incisos somente se aplicam para fixar um patamar mínimo de direitos sociais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Embora seja predominante, no Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento de que é válida a prefixação, por norma coletiva de trabalho, de um tempo

uniforme diário *in itinere* a ser pago aos empregados por ela abrangidos, é bem diferente a situação delineada neste caso, em que a negociação coletiva estabeleceu que as horas *in itinere* diárias, pura e simplesmente, não deverão ser pagas, em direta afronta ao princípio da razoabilidade, equivalendo à renúncia dos salários correspondentes a esse tempo à disposição do empregador. Nesse contexto, é inválida a cláusula normativa que transacionou o direito laboral às horas *in itinere*, assegurado pelo § 2º do artigo 58 da CLT, que, por se tratar de norma de ordem pública, não pode ser objeto de renúncia, seja pela via individual, seja pela via coletiva. Agravo de instrumento **desprovido.**

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME COMPENSATÓRIO.** O Tribunal *a quo* consignou que "os recibos de pagamento evidenciam prestação habitual de horas extras (ID 8dcb3de). Assim, verifica-se que, apesar de ter adotado um sistema de compensação, a empregadora não o utilizava corretamente". Nesse contexto, o Regional, ao concluir pela descaracterização do regime de compensação, decidiu em consonância com o disposto na Súmula nº 85, item IV, do TST. Cabe salientar que o reclamante trabalhava além da jornada prevista no regime compensatório, conforme registrou o Tribunal *a quo*, em razão da prestação habitual de horas extras. Assim, se a reclamada exigia que o reclamante trabalhasse em jornada prorrogada além da destinada à compensação, era aquela que desrespeitava a norma coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). Ademais, a despeito do reconhecimento constitucionalmente assegurado pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal aos acordos e às convenções coletivas de trabalho negociados pelas representações sindicais profissional e econômica, não podem ser objeto de negociação coletiva os direitos e as garantias mínimos legalmente assegurados ao trabalhador. Isso porque as normas coletivas devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para determinar condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas em texto de lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput daquele mesmo preceito da Constituição Federal, que dispõe claramente que seus 34 (trinta e quatro) incisos somente se aplicam para fixar um patamar mínimo de direitos sociais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Dessa maneira, a flexibilização da jornada de trabalho por meio de acordos e convenções coletivas é admitida, desde que se observem as disposições legais expressas, em especial aquelas relacionadas com a dignidade, a saúde e a segurança no trabalho, sob pena de impossibilitar a aplicação dessas normas ao caso concreto. Nesse contexto, permanece incólume o artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. O fato de a lei autorizar a prorrogação da jornada em duas horas diárias não afasta a necessidade de a parte respeitar as normas convencionais a que se obrigou, o que não ocorreu no caso, na medida em que havia prestação habitual de horas extras (labor além das horas destinadas à compensação). Agravo de instrumento **desprovido.**

**ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de

cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte transcreveu a íntegra do acórdão em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 24439-31.2016.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.**

No caso, consignou a Corte *a quo* que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que o local de trabalho era de fácil acesso ou que era servido por transporte público regular, motivo pelo qual manteve a sentença em que se deferiu o pedido de horas *in itinere*. Ocorre que a reclamada, em razões de recurso de revista, não se insurge explicitamente contra os requisitos para percepção das horas itinerantes. A parte limitou-se a apontar contrariedade à súmula nº 90, item II, do TST, sem demonstrar, analiticamente, as razões pelas quais entendeu que essa súmula havia sido violada, de modo que a exigência contida no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT não foi atendida. Também não merece prosperar a argumentação recursal relativa à validade da norma coletiva que previa a supressão do direito às horas de percurso. Extrai-se da decisão recorrida que "os Acordos Coletivos de Trabalho 2012/2013 e 2013/2014, que pactuaram o não pagamento das horas de percurso, não atingem a presente condenação, que restou limitada ao período compreendido entre 5.11.2015 e 16.5.2016". Dessa forma, não há falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento **desprovido**. **INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT PARA MULHERES ANTES DO LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE.** No caso, o Regional manteve a sentença em que se reconheceu o direito da autora ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos previsto no artigo 384 da CLT, por entender que o mencionado dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal. O debate acerca da constitucionalidade do artigo 384 da CLT não suscita mais discussão no âmbito desta Corte, que, por intermédio do julgamento do TST - IIN - RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno no dia 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, a exemplo do aspecto fisiológico, merecendo, assim, a mulher um tratamento distinto quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Agravo de instrumento **desprovido**. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. DECISÃO REGIONAL NÃO PROFERIDA À LUZ DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Trata-se de insurgência da reclamada, empresa privada, contra a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária incidente sobre o crédito

trabalhista. No caso, entendeu o Regional que, "considerando que todas as verbas objeto da condenação foram deferidas a partir de 5.11.2015, após, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR, correta a sentença de origem que determinou a utilização do IPCA-E como índice de atualização". Observa-se, portanto, que a matéria em discussão não foi apreciada à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, nem houve a interposição de embargos de declaração a fim de esclarecer esse aspecto. Nessas condições, diante da ausência de prévia discussão sobre a questão por parte da Corte regional, este Tribunal extraordinário não pode analisar a matéria, por ausência de prequestionamento do tema na instância imediatamente inferior, conforme dispõe a Súmula nº 297, itens I e II, do TST: "I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 24751-07.2016.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA DESTA CORTE. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO.** Não merece conhecimento agravo interposto contra decisão de órgão colegiado, uma vez que seu cabimento está adstrito às decisões monocráticas previstas no artigo 235 do RITST. Agravo regimental **não conhecido**. **Processo:** [Ag-Ag-AIRR - 24391-87.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Diante do novo balizamento jurídico dado à questão controvertida - parâmetros fixados no julgamento do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e revogação da liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli -, passa-se a adotar o posicionamento que prevaleceu no âmbito do Pleno desta Corte Especializada, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E. No caso, conquanto o Regional tenha determinado a utilizado o índice IPCA-E como atualização monetária dos débitos trabalhistas apenas a partir de 26/3/2015, a fim de se evitar a *reformatio in pejus*, mantém-se a decisão recorrida. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido**. **Processo:** [AIRR - 24563-71.2015.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Os artigos 932 e 1.007, parágrafos 2.º e 7.º, do CPC/2015, não se aplicam

às hipóteses em que a parte recorrente deixa de recolher o valor das custas ou do depósito recursal. Nesses casos não há de se falar em aplicação subsidiária das normas do CPC ao processo do trabalho, ante previsão expressa na CLT, art. 789, parágrafo 1.º, no sentido de que "as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24110-34.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação do inteiro teor do acórdão regional no início do Recurso de Revista, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às prescrições da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que a Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia, como também não obedece ao que dispõe o inciso III do referido dispositivo legal, na medida em que não procedeu à delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, à demonstração analítica entre o dispositivo de lei supostamente ofendido e o fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 26393-58.2014.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DISSOCIADO DAS RAZÕES DA REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A transcrição integral do capítulo do acórdão recorrido, no início do Recurso de Revista, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que o Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica dos dispositivos supostamente ofendidos e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24427-60.2014.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO ENQUADRAMENTO LEGAL. NORMA COLETIVA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.** Dentre as inovações

inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte, além da indicação do trecho da decisão que identifique a tese jurídica adotada pelo Regional, proceda de forma explícita e fundamentada, a demonstração de violação do dispositivo apontado, bem como impugne os fundamentos jurídicos da decisão de forma analítica, mediante o cotejo com os argumentos e os dispositivos apontados como violados, o que não ocorreu na hipótese. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24828-21.2015.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação do inteiro teor do acórdão regional no início do Recurso de Revista e/ou no início dos tópicos, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às prescrições da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que a Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia, como também não obedece ao que dispõe o inciso III do referido dispositivo legal, na medida em que não há delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica entre o dispositivo de lei supostamente ofendido e o fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25225-90.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1.º-A, II E III, DA CLT.** A Agravante, ao se insurgir contra a decisão regional, limitou-se a expor seu descontentamento, sem, contudo, atender aos requisitos do art. 896, § 1.º-A, II e III, da CLT, pois, não indicou "de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional", tampouco procedeu à demonstração analítica, com indicação do ponto impugnado e correspondente dedução dos motivos pelos quais se compreende que aquele ponto da decisão implica violação dos dispositivos invocados (inciso III). Não atendidas às exigências, o Recurso não merece processamento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24579-40.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Diante do novo balizamento jurídico dado à questão controvertida - parâmetros fixados no julgamento

do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e revogação da liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli -, passa-se a adotar o posicionamento que prevaleceu no âmbito do Pleno desta Corte Especializada, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E. No caso, conquanto o Regional tenha determinado a utilizado o índice IPCA-E como atualização monetária dos débitos trabalhistas apenas a partir de 26/3/2015, a fim de se evitar a *reformatio in juro*s para a Reclamada, mantém-se a decisão recorrida. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24285-13.2016.5.24.0096](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOS EFEITOS DA REVELIA.** Estando a decisão regional em harmonia com as disposições do artigo 844 da CLT, em sua redação original, e artigo 344 do CPC/2015, normas legais vigentes na data da audiência, não há de se falar em modificação do julgado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24354-30.2016.5.24.0101](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24622-02.2016.5.24.0096](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** A discussão sobre a interpretação de cláusula normativa demanda a demonstração de divergência jurisprudencial específica, nos moldes do art. 896, "b", da CLT, o que não logrou a parte em demonstrar. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24224-30.2016.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Diante do novo balizamento jurídico dado à questão controvertida - parâmetros fixados no julgamento do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e revogação da liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli -, passa-se a adotar o posicionamento que prevaleceu no âmbito do Pleno desta Corte Especializada, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de

correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E. No caso, conquanto o Regional tenha determinado a utilizado o índice IPCA-E como atualização monetária dos débitos trabalhistas apenas a partir de 26/3/2015, a fim de se evitar a *reformatio in pejus*, mantém-se a decisão recorrida. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25056-18.2015.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMISSÕES.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25216-63.2014.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDAS.** Constatado que a alegação em torno da existência de contrapartidas não foi devidamente prequestionada perante a Corte de origem, não há como dar seguimento ao Recurso de Revista, nos termos da Súmula n.º 297, I, do TST. **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Diante do novo balizamento jurídico dado à questão controvertida - parâmetros fixados no julgamento do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e revogação da liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli -, passa-se a adotar o posicionamento que prevaleceu no âmbito do Pleno desta Corte Especializada, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E. Estando a decisão regional alinhada à atual jurisprudência desta Corte, emergem como obstáculos à revisão pretendida o art. 896, § 7.º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24994-08.2015.5.24.0056](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARGO DE CONFIANÇA.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 844-90.2013.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. LIQUIDAÇÃO. CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o questionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 24470-51.2016.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. HORAS IN ITINERE. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o questionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 24655-89.2016.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** Nos termos da OJ 412/SBDI-1/TST, "é incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro". Agravo não conhecido. **Processo:** [Ag-ARR - 24186-58.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24479-98.2016.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:**

14/03/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 511-89.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE".** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 176-70.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÊMIO PRODUÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA QUE SUPRIME O DIREITO - INVALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24445-38.2016.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** A transcrição de trecho insuficiente do acórdão regional, ou seja, que não traz todos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Colegiado *a quo* para concluir pela aplicação do IPCA somente a partir de 26/03/2015, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que impede que o recorrente faça a demonstração analítica da divergência jurisprudencial apontada, conforme exige o art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24494-94.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão da Recorrente. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 25666-08.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** 1 - O juízo primeiro de admissibilidade aplicou o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 2 - Contudo, foi atendida a exigência do o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 3 - Assim, superado o óbice identificado pelo juízo primeiro de admissibilidade, prossegue-se o exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS. TUTOR À DISTÂNCIA. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR.** 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O Tribunal Regional, com base nas provas apresentadas nos autos, concluiu que as atividades desenvolvidas pelo tutor à distância são de natureza eminentemente docente e que o reclamante exercia atividades inerentes às de professor. Nesse contexto, para que esta Corte pudesse decidir de forma contrária seria necessária a análise do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, conforme Súmula n.º 126 do TST. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **UTILIZAÇÃO**

**INDEVIDA DA IMAGEM E RETRANSMISSÃO DO MATERIAL PRODUZIDO (VIDEOAULA) SEM AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.** 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O Tribunal Regional assentou que a reclamada não comprovou suas alegações e que o contrato firmado com o reclamante não estipulou gravação de aulas ou algo similar. Nesse contexto, a utilização indevida da imagem do empregado e a utilização de material intelectual (videoaulas), sem a autorização expressa do professor e sem contraprestação, gera a obrigação de pagamento de indenização por danos morais. Quanto aos fatos e provas, aplica-se a Súmula nº 126 do TST. E, sob o enfoque de direito, estão configurados os danos morais pela conduta da reclamada, não se constatando a falta de proporcionalidade entre o montante da indenização por danos morais fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e os fatos provados. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO DO PLENO DO TST. ART. 39 DA LEI Nº 8.177/1991.** 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Com exceção da Fazenda Pública, para a qual existe normatização própria, na correção dos créditos trabalhistas observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TRD até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015, com fundamento nas decisões do Pleno do TST (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231). 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24318-82.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 338, I/TST. 2. PRÊMIOS. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. DIÁRIAS. PAGAMENTO COMO AJUDA DE CUSTO. SÚMULA 297/TST. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI' s nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI' s 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida,

*sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais", sob o fundamento de que "as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)". Sucedo, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na Internet. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão por que se conclui pelo acerto da decisão regional que determinou a aplicação do IPCA-E, a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. **Agravo de instrumento desprovido. Processo: [AIRR - 24402-91.2013.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI' s nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI' s 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231,

*nclusive prazos recursais"*, sob o fundamento de que "*as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)". Sucedo, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na Internet. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão por que se conclui pelo acerto da decisão regional que determinou a aplicação do IPCA-E, a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. **Agravo de instrumento desprovido. 2. HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 90 E 126/TST.** O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Dessa forma, é considerado como labor extraordinário, quando extrapola a jornada legal, devendo sobre ele incidir o adicional respectivo. Inteligência da Súmula 90/TST. No caso concreto, o Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das horas *in itinere*, registrando que: "*No caso em tela, não há evidência de transporte municipal urbano na cidade de Caarapó e o laudo técnico juntado pela ré comprovou que a empresa Cerro Transportes Ltda. transportava unicamente os trabalhadores da recorrente, não tendo caráter público (ID bbfee3 - Pág. 10, quesito n. 10). Portanto, estando a ré localizada em zona rural, presumidamente de difícil acesso, e incontroverso o fornecimento de transporte pelo empregador, o autor tem direito às horas in itinere*". Nesse contexto, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, o preenchimento dos requisitos contidos na Súmula 90/TST para o deferimento das horas *in itinere*, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido. 3. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. DOMINGOS E FERIADOS. PERÍODO DE ENTRESSAFRA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos*

fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Julgados desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 24813-51.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.** Nos termos da diretriz perfilhada pela Súmula nº 218 /TST, revela-se incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 24451-20.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. ENQUADRAMENTO LEGAL. MAQUINISTA FERROVIÁRIO. PESSOAL DE TRACÇÃO (ART. 237, "B", DA CLT). TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. OJ 274/SBDI-1/TST. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Tribunal Regional, ao concluir que o Reclamante, enquanto ajudante de maquinista, estava enquadrado na categoria do pessoal de tração, nos moldes da alínea "b" do art. 237 da CLT, decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Ademais, observa-se que o TRT, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, foi claro ao consignar que "*o autor se ativava em diversos horários, variados e desorganizados, sem uniformidade e constância*" - premissas fáticas incontestas à luz da Súmula 126/TST -, razão pela qual faz jus o Obreiro à jornada especial de seis horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 274/SBDI-1/TST. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 25042-50.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A NATUREZA SALARIAL DA PARCELA, O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E O RAZOÁVEL E PROPORCIONAL MONTANTE NUMÉRICO PREFIXADO. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** A negociação coletiva trabalhista pode criar vantagens materiais e jurídicas acima do

padrão fixado em lei, modulando a natureza e os efeitos da vantagem inovadora instituída. Contudo, regra geral, não tem o poder de restringir ou modular vantagens estipuladas por lei, salvo se esta efetivamente assim o autorizar. No caso das horas *in itinere*, estas estão instituídas e reguladas pela CLT, desde o advento da Lei nº 10.243, de 2001 (art. 58, §2º, CLT), sendo, portanto, parcela imperativa, nos casos em que estiverem presentes seus elementos constitutivos. Entretanto, o §3º do mesmo art. 58 da CLT, inserido pela Lei Complementar nº 123/2006, autorizou à negociação coletiva fixar o tempo médio despendido, a forma e a natureza da remuneração, permitindo assim certo espaço regulatório à negociação coletiva trabalhista nesse específico tema. Naturalmente que não pode o instrumento coletivo negociado simplesmente suprimir a parcela, nem lhe retirar o caráter salarial ou até mesmo excluir a sobre remuneração do adicional mínimo de 50%. Nesse norte, pacificou a SDI-1 do TST no sentido de que se situa na margem aberta à negociação coletiva a abstrata estimativa do tempo médio pré-agendado, sabendo-se que esse tempo não leva em conta situações individualizadas, porém o conjunto da dinâmica da(s) empresa(s) envolvida(s), com as inúmeras e variadas distâncias existentes ao longo dos pontos de acesso e frentes de trabalho. Nesta medida, a SDI-I assentou, ainda, que eventual diferença entre o número de horas fixas e o número de horas efetivamente despendidas no trajeto pode ser tolerada, desde que respeitado o limite ditado pela proporcionalidade e pela razoabilidade na definição do número fixo de horas a serem pagas, com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado, se a negociação resultar na fixação de uma quantidade de horas inferior a 50% do tempo real despendido no percurso (Processo E-ED-RR-46800-48.2007.5.04.0861, DEJT 06/09/2013). Correta, portanto, a decisão recorrida, ao considerar inválidas as disposições normativas concernentes às horas *in itinere*, seja por suprirem o direito à citada parcela - ACT' s referentes aos períodos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 -, seja por se mostrarem abusivas em relação ao tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no trajeto, segundo o critério fixado pela SDI-1 - ACT 2013/2015. Cabe esclarecer, por fim, que o acórdão do TRT, nos presentes autos, não enfrenta, com especificidade de prequestionamento (Súmula 297 do TST), a presença e precisa identificação, no instrumento coletivo negociado, de outras vantagens aptas a compensar a supressão (total ou parcial) do direito fixado por lei imperativa, afastando-se, pois, da hipótese tratada no RE n. 895.759, que foi objeto, em setembro de 2016, de decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, do STF. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 24351-08.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE (ART. 58, § 2º, DA CLT). VIAGENS REALIZADAS PARA PARTICIPAÇÃO EM SHOWS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS INERENTES A ESSE TIPO JURÍDICO.** Nos termos do § 2º do art. 58 da CLT, "*o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução*". A partir desse critério jurídico, considera-se integrante da jornada laborativa o período que o obreiro despenda no deslocamento ida-e-volta para *local de trabalho* considerado de *difícil*

*acesso* ou *não servido por transporte regular público*, desde que transportado por condução fornecida pelo empregador (Súmula 90, I, do TST). São dois os requisitos, portanto, das chamadas *horas itinerantes*: em primeiro lugar, que o trabalhador seja transportado por *condução fornecida pelo empregador*; em segundo lugar, que o local de trabalho seja de *difícil acesso* ou que não esteja servido por *transporte público regular*. A prática jurisprudencial tem formulado duas presunções concorrentes, que afetam a distribuição do ônus da prova entre as partes processuais: presume-se de fácil acesso local de trabalho situado em espaço urbano; em contrapartida, presume-se de difícil acesso local de trabalho situado em regiões rurais (presunções *juris tantum*, é claro). No caso em análise, o TRT registra que não há prova de que o local dos *shows* era de difícil acesso ou que inexistia transporte público regular no percurso. Tal assertiva é insuscetível de revisão por esta Corte, em face do disposto na Súmula 126/TST. Portanto não se configuraram os requisitos para o deferimento das horas *in itinere*. Em sede de recurso de revista, que se submete aos regramentos estabelecidos pelo art. 896 da CLT, o acolhimento do apelo depende da demonstração de um dos pressupostos descritos na alínea a, b ou c do citado preceito legal. Assim, considerando-se as afrontas apontadas pelo obreiro - violação ao art. 7º, XIII e XVI, da CF; 58, § 2º, da CLT; além da existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria -, o recurso não pode ser conhecido, pois a decisão regional não está em desconformidade com as normas indicadas pelo Reclamante. Ademais, consideradas as premissas fáticas abordadas no acórdão regional, tornam-se inespecíficos os arestos trazidos a confronto, nos termos da Súmula 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 24610-98.2015.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 14/03/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail [precedentes@trt24.jus.br](mailto:precedentes@trt24.jus.br) ou ramal 1741.